

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.099, DE 2009

Permite que os profissionais autônomos exerçam suas atividades em suas residências, e que os microempreendedores individuais, as microempresas e as pequenas empresas possam ter suas sedes e funcionar na residência dos respectivos titulares, respeitadas as posturas municipais.

Autor: Deputado **JEFFERSON CAMPOS**

Relator: Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, que tivemos a honra de relatar, motivou construtivo debate nesta douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião recente. As contribuições dos nobres colegas foram de tal ordem positivas que consideramos adequado complementar o nosso voto, no sentido de acatar as contribuições dos nobres Pares e ampliar o alcance da proposição em tela. Queremos, assim, parabenizar não apenas o Autor, o nobre deputado Jefferson Campos, mas também os demais colegas, pelas contribuições apresentadas. Em especial, congratulamo-nos com os Deputados Jurandil Juarez, sempre atento e disposto a apresentar sugestões que, sem qualquer margem a dúvidas, em muito engrandecem os debates neste Colegiado. Agradecemos também as contribuições dos deputados Renato Molling, Jairo Carneiro e Leandro Sampaio.

O Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, sobre o qual nos manifestamos favoravelmente, permite que pequenos empresários possam instalar e sediar empresas de prestação de serviços em suas residências.

Lido o parecer, diversos colegas se manifestaram, como já dissemos, oferecendo contribuições. Houve, essencialmente, consenso em ampliar o texto da proposição inicial, de forma a tornar ainda maior o alcance da proposição e, ao mesmo tempo, reproduzir formulações já consagradas na legislação brasileira. Nesse sentido, a ideia é explicitar que microempresários individuais, microempresas e, também, empresas de pequeno porte possam ter sua sede na residência do empreendedor. De maneira similar, facultou-se aos profissionais autônomos exercerem suas atividades em suas residências.

Alguns colegas ponderaram que certas atividades não devem funcionar nas mesmas dependências que as moradias, por apresentarem subprodutos, tais como dejetos e barulhos, incompatíveis com essas habitações. Embora válidos, ficou claro, no debate, que tais aspectos seriam avaliados pela autoridade competente, vale dizer, as prefeituras, quando da análise de casos concretos.

Antes de apresentar nossa conclusão, queremos deixar claros dois pontos: primeiro, deixamos de elaborar um substitutivo, optando pela apresentação de emendas, porque estas nos pareceram suficientes para acatar as sugestões dos nobres Pares. Segundo, incluímos os microempreendedores individuais, as microempresas e as pequenas empresas, conforme as propostas recebidas. Também de acordo com essas sugestões, deixamos de explicitar restrições a quaisquer setores econômicos. Vale dizer, com as emendas propostas, não apenas empresas de prestadores de serviços, mas também pequenos comerciantes e industriais, desde que atendam aos critérios definidos em lei para se enquadrarem naquelas categorias, poderão funcionar nas residências de seus titulares. Resguardamos, ainda, a possibilidade de as prefeituras não autorizarem o funcionamento de certas atividades em áreas residenciais, em razão de fatores que elas próprias venham a definir.

Consideramos que, com as alterações propostas, atenderemos a todas as contribuições que nos foram apresentadas na reunião

desta Comissão em que se discutiu o projeto de lei em tela. Mais que isso, esperamos ter bem compreendido e corretamente incorporado todas as sugestões dos nobres colegas.

Ainda uma observação parece-nos necessária, qual seja, a alteração da ementa do projeto de lei em tela, de forma a refletir o maior alcance da proposta, a partir da incorporação das sugestões dos colegas. Com este objetivo, apresentamos uma segunda emenda, cujo objetivo é exatamente adequar a ementa ao novo entendimento a que se chegou, após os debates nesta Comissão.

Desta forma, acatando as ponderações deste Colegiado, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.099, de 2009, COM AS EMENDAS QUE ORA APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.099, DE 2009.

Permite que as pequenas empresas prestadoras de serviços e profissionais autônomos possam manter como sede de sua empresa sua própria residência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º Os profissionais autônomos poderão exercer suas atividades em suas residências, e os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ter suas sedes e funcionar na residência dos respectivos titulares ou sócios, respeitadas as posturas municipais."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.099, DE 2009.

Permite que as pequenas empresas prestadoras de serviços e profissionais autônomos possam manter como sede de sua empresa sua própria residência.

EMENDA Nº

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 5.099, de 2009, a seguinte redação:

Permite que os profissionais autônomos exerçam suas atividades em suas residências, e que os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte possam ter suas sedes e funcionar na residência dos respectivos titulares ou sócios, respeitadas as posturas municipais.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**